

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10660/001.138/91-17
ACORDAO NR.: 106-06.077

Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nr.: 73.388 - IRF/ANO DE 1989
Recorrente : ESTANCIA MINEIRA LTDA.
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

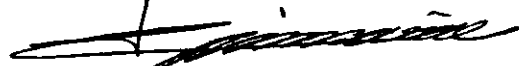
MFMA

IR FONTE - INCIDENCIA - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO (ILL) - Correta a cobrança do imposto, no percentual estabelecendo sobre o Lucro Líquido espontaneamente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTANCIA MINEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10660/001.138/91-17

ACORDAO NR.: 106-06.077

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente nos dias 24 e 25 o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10660/001.138/91-17

ACORDAO NR.: 106-06.077

Recurso n.: 73.388

Recorrente: ESTANCIA MINEIRA LTDA.

R E L A T O R I O

ESTANCIA MINEIRA LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 38), recorre da decisão da DRF Varginha - MG de que foi cientificada em 29.05.92 (fls. 25), através de recurso protocolado em 30.06.92 (fls. 36), sendo o dia da ciência sexta-feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.14), na área do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1989, por FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO (ILL).

2.1 Não houve propriamente lançamento de ofício decorrente de ação fiscal, tendo a autoridade lançadora se limitado a exigir o percentual de 8%, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o Lucro Líquido espontaneamente declarado pela contribuinte (fls. 3).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com o argumento de que não estava sujeita do recolhimento exigido, reproduz os mesmos cálculos da Declaração IRPJ apresentada, chegando o Lucro Real negativo.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 28), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, indicando erros de cálculo que a mesma (defesa) cometia.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 30) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10660/001.138/91-17

ACORDAO NR.: 106-06.077

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 36 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando novos cálculos que chegam a Lucro Líquido menor do que o informado originalmente.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a stylized, cursive letter 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

A Lei 7.713/88 é clara ao definir, no art. 35 a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 8%, que incide sobre o lucro líquido apurado por empresas sujeitas ao regime de declaração pela modalidade do Lucro Real.

2. A rigor, o processo só faz cobrar o que a própria contribuinte espontaneamente declarara.

3. Os cálculos contraditórios apresentados pela defesa ao impugnar e ao recorrer não podem - nenhum deles - prevalecer por estarem em desacordo com as normas complementares vigentes, como didaticamente foi explanado na douta decisão recorrida, explanação que endosso e adoto, como se aqui, com a devida vênia, a transcrevesse.

4. Ainda que a contribuinte tivesse cometido erro de fato no preenchimento de sua Declaração IRPJ - e não é o caso - só lhe seria permitido retificá-la nos termos do art. 616 do RIR/80, ou seja antes do início da ação fiscal.

5. Não havendo erro material na Declaração e sendo a base de cálculo da exigência do IR FONTE o Lucro Líquido declarado, não há como aceitar a reclamação da contribuinte, devendo ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da



MINISTERIO DA FAZENDA

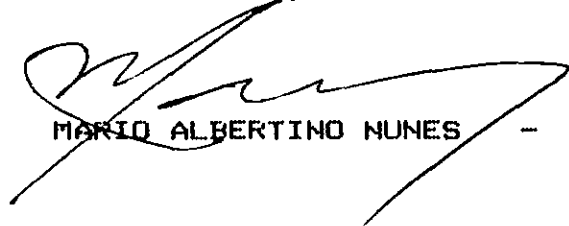
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10660/001.138/91-17

ACORDAO NR.: 106-06.077

lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1994

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Mario Albertino Nunes, is written over the printed name.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR